



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 04

De 12 de março de 2013.

“Introduz alterações na Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Vencimentos Para os Integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Orlandia, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMA DOUTORA FLÁVIA MENDES GOMES**, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 5º. Além das classes previstas no artigo anterior, haverá funções de trabalho destinadas à Vice-direção, Professor Coordenador de Escola, Professor Coordenador de Rede e de Professor da Família.

b) pelo exercício da função de Professor Coordenador de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função atividade, a retribuição pecuniária correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

c) pelo exercício da função de Professor Coordenador de Rede, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função atividade, a retribuição pecuniária correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

“Art. 11. O preenchimento da função atividade de Professor Coordenador de Escola e Professor Coordenador de Rede dar-se á mediante processo seletivo entre os docentes efetivos das unidades escolares do Município a que estiver vinculado o servidor que será escolhido.

“Art. 41.....

I – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções nas escolas municipais de educação básica, receberão em seus vencimentos uma gratificação de RS 208,78 (duzentos e oito reais e setenta e oito centavos) que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos aos demais servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções na Coordenadoria Municipal de Educação, receberão além de seus vencimentos, uma gratificação de R\$ 278,39 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos aos demais servidores municipais.

.....
"Art. 45....."

.....
§ 3º. Os docentes ocupantes das funções de Professores Coordenadores, Vice-Diretores e Professor da Família, durante o desempenho de suas funções, ficam impedidos de se afastarem por um período superior a 45 dias contínuos, sob pena de perda da função gratificada."

"Art. 88. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, poderá afastar-se de um ou dos dois cargos efetivos que detém, não sendo interrompido o tempo de serviço nos cargos de provimento efetivo.

§ 1º. O servidor quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada que se afastar dos 02 (dois) cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão ou função gratificada.

.....
Art. 2º. A Lei Complementar nº. 3.575, e 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 11....."

.....
§ 5º. São requisitos de habilitação para o docente exercer as atribuições de Professor Coordenador:

I - ser portador de diploma de licenciatura plena, preferencialmente, em Pedagogia;

II - contar, no mínimo, com 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal de ensino.

§ 6º. A experiência docente de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá incluir docência nos anos do segmento/nível de ensino da Educação Básica referente ao posto de trabalho pretendido.

§ 7º. A recondução do Professor Coordenador para o ano seguinte dar-se-á após a avaliação de seu desempenho a ser realizado no mês de dezembro pelo Corpo Docente e Direção da unidade escolar, devendo ser registrada em ata, justificada pela comprovação do pleno cumprimento das atribuições de Professor Coordenador e com o parecer da Supervisão do Sistema Municipal de Ensino."

"Art. 88....."

.....
§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se também na hipótese de um dos cargos de provimento efetivo do servidor for de professor efetivo do Estado de São Paulo que atualmente presta serviço no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

objetivando a Municipalização do Ensino, ocasião em que este servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, poderá optar pela soma da remuneração do cargo efetivo no Estado com a remuneração do cargo efetivo no Município, ou pela remuneração do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º. Na hipótese de acúmulo lícito de dois cargos de provimento efetivo, mesmo que o servidor ainda esteja em estágio probatório em um ou nos dois cargos, ele poderá ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada, suspendendo-se o prazo do estágio até a exoneração do cargo em comissão ou função gratificada e retorno às atividades do cargo de provimento efetivo."

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 3.575 de 14 de dezembro de 2007.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

12 de março de 2013

FLÁVIA MENDES GOMES

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

LC m: 04

OFICIO S/C Nº 040/13

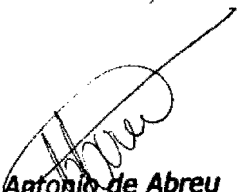
ORLÂNDIA, 12 DE MARÇO DE 2.013

EXCELENTÍSSIMA SENHORA:-

Sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, **Autógrafo nº 009/13, do Projeto de Lei Complementar nº 003/13**, aprovado em 1ª votação na Sessão Ordinária do dia 04 p.p., e em 2ª e última votação na Sessão Ordinária do dia 11 p.p.,

Sem outro particular, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luis Antonio de Abreu
Presidente

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA
FLÁVIA MENDES GOMES
DD. PREFEITA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 001/13

Apresentamos a mesa, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, **EMENDA SUPRESSIVA Nº. 001/13** aos **artigos 17 e 68 do art. 1º** do PCL nº. 03/13 que “Introduz alterações na Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretária Municipal de Educação de Orlandia, e dá outras providências”.

Fica suprimido os artigos 17 e 68 do art. 1º do PLC 003/13.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
20 de Fevereiro de 2.013

LEÔNCIO MAZARÃO MICHEL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 009/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 003/13

“Introduz alterações na Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Vencimentos Para os Integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Orlandia, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Orlandia na forma da lei aprova:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 5º. Além das classes previstas no artigo anterior, haverá funções de trabalho destinadas à Vice-direção, Professor Coordenador de Escola, Professor Coordenador de Rede e de Professor da Família.

b) pelo exercício da função de Professor Coordenador de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função atividade, a retribuição pecuniária correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

c) pelo exercício da função de Professor Coordenador de Rede, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função atividade, a retribuição pecuniária correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

“Art. 11. O preenchimento da função atividade de Professor Coordenador de Escola e Professor Coordenador de Rede dar-se á mediante processo seletivo entre os docentes efetivos das unidades escolares do Município a que estiver vinculado o servidor que será escolhido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 009/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 003/13

"Art.41....."

I – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções nas escolas municipais de educação básica, receberão em seus vencimentos uma gratificação de R\$ 208,78 (duzentos e oito reais e setenta e oito centavos) que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos aos demais servidores municipais.

II – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções na Coordenadoria Municipal de Educação, receberão além de seus vencimentos, uma gratificação de R\$ 278,39 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos aos demais servidores municipais.

"Art.45....."

§ 3º. Os docentes ocupantes das funções de Professores Coordenadores, Vice-Diretores e Professor da Família, durante o desempenho de suas funções, ficam impedidos de se afastarem por um período superior a 45 dias contínuos, sob pena de perda da função gratificada."

"Art. 88. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, poderá afastar-se de um ou dos dois cargos efetivos que detém, não sendo interrompido o tempo de serviço nos cargos de provimento efetivo.

§ 1º. O servidor quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada que se afastar dos 02 (dois) cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 2º. A Lei Complementar nº. 3.575, e 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.11....."

§ 5º. São requisitos de habilitação para o docente exercer as atribuições de Professor Coordenador:

I - ser portador de diploma de licenciatura plena, preferencialmente, em Pedagogia;

II - contar, no mínimo, com 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 009/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 003/13

§ 6º. A experiência docente de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá incluir docência nos anos do segmento/nível de ensino da Educação Básica referente ao posto de trabalho pretendido.

§ 7º. A recondução do Professor Coordenador para o ano seguinte dar-se-á após a avaliação de seu desempenho a ser realizado no mês de dezembro pelo Corpo Docente e Direção da unidade escolar, devendo ser registrada em ata, justificada pela comprovação do pleno cumprimento das atribuições de Professor Coordenador e com o parecer da Supervisão do Sistema Municipal de Ensino."

"Art.88.....

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se também na hipótese de um dos cargos de provimento efetivo do servidor for de professor efetivo do Estado de São Paulo que atualmente presta serviço no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município objetivando a Municipalização do Ensino, ocasião em que este servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, poderá optar pela soma da remuneração do cargo efetivo no Estado com a remuneração do cargo efetivo no Município, ou pela remuneração do cargo em comissão ou função gratificada.

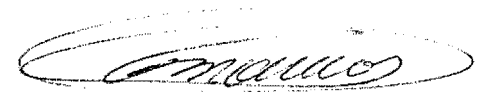
§ 3º. Na hipótese de acúmulo lícito de dois cargos de provimento efetivo, mesmo que o servidor ainda esteja em estágio probatório em um ou nos dois cargos, ele poderá ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada, suspendendo-se o prazo do estágio até a exoneração do cargo em comissão ou função gratificada e retorno às atividades do cargo de provimento efetivo."

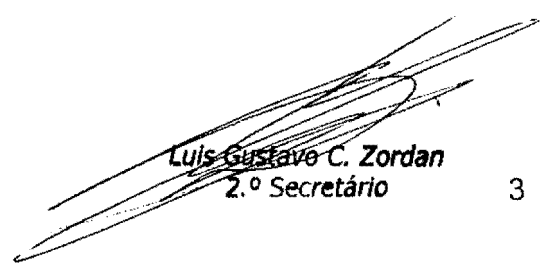
Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 3.575 de 14 de dezembro de 2007.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 11 de março de 2013


Luis Antonio de Abreu
Presidente


Gilson Moreira
1.º Secretário


Luis Gustavo C. Zordan
2.º Secretário